



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.781 - SP (2016/0212730-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADMILSON ODAIR ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

2. *"Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes."* (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010)

3. Evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.781 - SP (2016/0212730-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADMILSON ODAIR ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMILSON ODAIR ALVES contra a decisão de fls. 91/96, que não conheceu do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ADMILSON ODAIR ALVES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo Regimental no HC n. 2145174-50.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menor) e 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes).

Após o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa prévia, o Magistrado instrutor intimou o defensor a apresentar a peça no prazo de 24 horas (fl. 39). Apresentada a defesa, foi indeferido o rol de testemunhas, porque intempestiva sua apresentação (fl. 49).

A defesa impetrou o writ originário, que foi indeferido liminarmente pelo Desembargador Relator (fl. 26).

Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental, que foi desprovido pelo Colegiado de origem, em acórdão de fls. 35/36.

No presente writ, os impetrantes apontam constrangimento ilegal pelo indeferimento do rol de testemunhas. Afirmam que tal medida consubstancia cerceamento do direito de defesa da parte. Alega que houve apresentação tempestiva da defesa prévia, com rol de testemunhas, no prazo de 24 horas estipulado pelo Magistrado. Argumenta ser ilegal a "repartição da resposta à acusação" (fl. 5), com recebimento da defesa e indeferimento do rol testemunhal.

Requerem, assim, seja anulada a decisão que indeferiu o rol testemunhal e o regular processamento do habeas corpus impetrado na origem.

Indeferida a liminar às fls. 63/64.

Informações prestadas às fls. 73/77 e 80/82.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 86/89, pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Cinge-se a impetração a afirmar a nulidade do indeferimento do rol testemunhal apresentado na defesa prévia do paciente.

Verifica-se que, após o transcurso in albis do prazo de dez dias para apresentação da defesa prévia (art. 55 da Lei n. 11.343/06), o Magistrado instrutor determinou nova intimação do defensor "a apresentar defesa prévia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de destituição por abandono, além da aplicação de multa no valor de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal" (fl. 39).

Apresentada a peça, e após entender ausentes os requisitos para a absolvição sumária, o Juiz condutor indeferiu o rol de testemunhas, "posto que arroladas intempestivamente" (fl. 49).

O Desembargador Relator do habeas corpus originário indeferiu liminarmente a ordem, ao entendimento de que "a matéria apontada como causadora de nulidade não trata da afetação da liberdade de locomoção do paciente" (fl. 26), em decisão posteriormente ratificada in totum pelo Colegiado.

Conquanto a ausência de exame do mérito da impetração pelo Tribunal a quo implique, como regra, óbice à apreciação da matéria por esta Corte Superior, por risco de supressão de instância, entendo ser possível o exame, de ofício, de eventual ilegalidade flagrante, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, não há nulidade a ser declarada pelo indeferimento do rol de testemunhas. A uma, porque apresentado intempestivamente, sem que a peça de defesa prévia acostada às fls. 42/48 sequer intente justificar a inobservância do prazo legal. A duas, porque o art. 156 do Código de Processo Penal autoriza que as testemunhas indeferidas sejam ouvidas, se assim reputado necessário, como testigos do juízo, o que afasta eventual prejuízo que a ausência de sua oitiva poderia causar à parte.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 396-A, DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFRONTA AO ART. 229 DO CPP. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 386, VII, AMBOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. **No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual**". (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 08/09/2014)

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu.

3. A teor do entendimento desta Corte, o juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como ocorreu na espécie, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário, não havendo nulidade alguma em tal proceder.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. A ausência de indicação do dispositivo ofendido enseja a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 713.847/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS PELO PARQUET. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP; Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na linha do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, "a circunstância de haver o Ministério Público protelado a apresentação do rol de testemunhas não configura, por si só, nulidade, pois as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz, como se fossem suas" (RHC n. 86.793/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 18/11/2005).

IV - In casu, a juntada do rol de testemunhas após a protocolização da denúncia configurou mera irregularidade, a qual foi sanada antes da citação do acusado.

Habeas corpus não conhecido (HC 320.771/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Juízo processante não emanou ato contra legem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal.

2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo.

3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente quedou-se silente. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

4. Ordem denegada (HC 153.265/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. DEFESA PRÉVIA. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória por excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado. Precedentes.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010)

Assim, porque não evidenciado constrangimento ilegal pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento do rol de testemunhas, e com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se."

No presente regimental, a defesa aduz, em suma, que "o constrangimento ilegal deduzido nesta Corte, portanto, não diz com a nulidade absoluta perpetrada em primeira instância e não analisada pela segunda, mas sim sobre o cabimento do *habeas corpus* para discutir questões processuais que impliquem indiretamente na liberdade de locomoção." (fl. 107)

Requer, assim, "dignem Vossas Excelências conhecerem do *writ* e, no mérito, concederem a ordem de *habeas corpus* para determinar o processamento do remédio heróico impetrado perante a Corte *a quo* (fl. 108)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 366.781 - SP (2016/0212730-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente recurso não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante.

Conforme afirmado no *decisum*, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A decisão agravada não conheceu do pedido por não vislumbrar ilegalidade alguma a ser corrigida no acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo* em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **"Não há falar em constrangimento ilegal por cerceamento de defesa se o impetrante, devidamente intimado para apresentar defesa prévia, não juntou o rol de testemunhas no prazo legalmente estipulado."** (HC 97.127/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2010)

Com efeito, no caso, não há nulidade a ser declarada pelo indeferimento do rol de testemunhas. A uma, porque apresentado intempestivamente, sem que a peça de defesa prévia acostada às fls. 42/48 sequer intente justificar a inobservância do prazo legal. A duas, porque o art. 156 do Código de Processo Penal autoriza que as testemunhas indeferidas sejam ouvidas, se assim reputado necessário, como testigos do juízo, o que afasta eventual prejuízo que a ausência de sua oitiva poderia causar à parte.

Assim, resta evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Em reforço à jurisprudência colacionada no *decisum*, temos os seguintes julgados, de ambas as Turmas que julgam matéria penal:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA.

1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.

2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual.

3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica.

4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação.

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 202.928/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 08/09/2014)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, como ocorre na espécie.

3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal.

4. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, mormente porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado.

5. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal.

6. Apesar de terem sido os crimes praticados em tempo e lugares próximos, o que implicou, inclusive, no reconhecimento da continuidade delitiva, revela-se insustentável a tese de duplicidade de condenações pela mesma conduta, pois as duas ações penais ajuizadas contra o Paciente decorreram de fatos diversos, conforme destacou a Corte de origem.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), dano que não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado na hipótese.

8. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 282.322/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0212730-9

AgRg no
HC 366.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032412220168260066 20160000502171 20160000531280 21451745020168260000
32412220168260066

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADMILSON ODAIR ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMILSON ODAIR ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL E OUTRO(S) - SP345748
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.